



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. EUNÍCIO OLIVEIRA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera a redação do art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como revoga o art. 70 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para extinguir a obrigatoriedade da perícia médica periódica para os beneficiários da Previdência Social.

DESPACHO:

26/04/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.024, DE 1997.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 11/05/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.886, DE 2000 (DO SR. EUNÍCIO OLIVEIRA)

Altera a redação do art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como revoga o art. 70 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para extinguir a obrigatoriedade da perícia médica periódica para os beneficiários da Previdência Social.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 4.024, DE 1997.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

M

“Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”



Art. 2º Fica revogado o art. 70 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação previdenciária determina que os aposentados por invalidez, entre outros segurados da Previdência Social em gozo de benefício decorrente de invalidez, deverão se submeter periodicamente à perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob pena de suspensão do benefício.

O Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social, explicita esta matéria em seus arts. 46, 77 e 109, determinando que, independentemente de idade, os segurados em gozo de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença e os pensionistas inválidos devem se submeter a exames médicos a cargo da Previdência Social. No caso específico dos aposentados por invalidez, estipula que o exame médico ocorrerá bienalmente.

Estes exames médicos periódicos objetivam evitar ou reduzir fraudes na concessão de benefícios em decorrência de invalidez. Entendemos, inclusive, que eles devem permanecer em relação a benefícios transitórios, como auxílio-doença e pensão concedida a dependente inválido. No entanto, julgamos que devem ser extintos para os aposentados por invalidez, uma vez que, segundo o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, este benefício só é concedido quando verificada a incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de ser o segurado reabilitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Desta forma, defendemos que sejam adotados critérios mais rígidos na concessão da aposentadoria por invalidez, mas uma vez concedido o benefício, não deveria ser exigido do beneficiário o seu deslocamento, em situações muitas vezes penosas e precárias, a postos abarrotados do INSS para se submeter bienalmente a perícia médica do INSS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Ante o exposto, contamos com o apoio dos Senhores
Parlamentares para a aprovação desta nossa Proposição.

Sala das Sessões, em 19 de 04 de 2000.


Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA

00370300.056



LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO III

Do Regime Geral de Previdência Social

CAPÍTULO II

Das Prestações em Geral

Seção V

Dos Benefícios

Subseção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

Seção VIII

Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

* Artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA
SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUI PLANO
DE CUSTEIO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

**TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**CAPÍTULO I
DA MODERNIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria.

DECRETO N° 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999.

APROVA O REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

LIVRO II
DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

TÍTULO II
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção VI
Dos Benefícios

Subseção I
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Parágrafo único. Observado o disposto no "caput", o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bienalmente.

Subseção V Do Auxílio-doença

Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Subseção IX Da Pensão por Morte

Art. 109. O pensionista inválido está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.



Câmara dos Deputados

(17)

REQ 127/2003

Autor: Eunício Oliveira

Data da Apresentação: 18/02/2003

Ementa: Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a o desarquivamento das seguintes proposições

Forma de Apreciação:

Despacho: "DEFIRO o desarquivamento das seguintes proposições: PECs nºs 24/99, 142/99, 242/00 e 285/00; PLs nºs 1.848/99, 1.932/99, 2.886/00, 3.362/00, 3.403/00 e PLP nº 140/00. INDEFIRO quanto aos PLs nºs 195/99 e 3.404/00, porquanto as proposições não foram arquivadas. INDEFIRO, ainda, quanto aos PLs nºs 340/99 e 2.498/00, por terem sido arquivados definitivamente, e PL nº 4.320/01, por ter sido devolvido ao Autor em 20/04/01. DECLARO PREJUDICADO o presente requerimento no tocante aos PLs nºs 3.040/00 e 3.444/00, em virtude de as respectivas proposições já se encontrarem desarquivadas. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

ap 4024 / AP

Regime de tramitação:

Em 27/03/2003



JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eunício Oliveira

Requerimento N° 127/03
Do Senhor Deputado Eunício Oliveira

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a o desarquivamento das seguintes proposições, a seguir relacionadas:

- PEC nº 0024/1999
- PEC nº 0142/1999
- PEC nº 0242/2000
- PEC nº 0285/2000
- PL nº 0195/1999
- PL nº 0340/1999
- PL nº 1848/1999
- PL nº 1932/1999
- PL nº 2498/2000
- PL nº 2886/2000
- PL nº 3040/2000
- PL nº 3362/2000
- PL nº 3403/2000
- PL nº 3404/2000
- PL nº 3444/2000
- PL nº 4320/2001
- PLP nº 0140/2000

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2003.

Eunício Oliveira
Deputado Federal – Líder do PMDB



Exmo. Sr.

Presidente João Paulo Cunha

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Câmara dos Deputados – Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 244 – Brasília DF – CEP: 70.160-900
Telefone: 318.5244 / 318.3244 – Fax: 318.2244.



E27622EE45

SGM/P nº 551

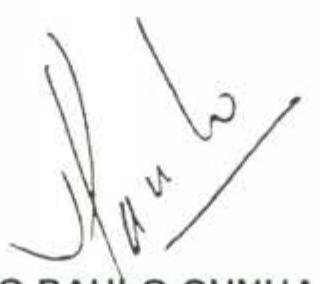
Brasília, 20 de Junho de 2003.

Senhor Deputado,

Reportando-me ao Requerimento nº 127/03, de sua autoria, que *requer o desarquivamento de proposições*, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"DEFIRO o desarquivamento das seguintes proposições: PECs nºs 24/99, 142/99, 242/00 e 285/00; PLs nºs 1.848/99, 1.932/99, 2.886/00, 3.362/00, 3.403/00 e PLP nº 140/00. INDEFIRO quanto aos PLs nºs 195/99 e 3.404/00, porquanto as proposições não foram arquivadas. INDEFIRO, ainda, quanto aos PLs nºs 340/99 e 2.498/00, por terem sido arquivados definitivamente, e PL nº 4.320/01, por ter sido devolvido ao Autor em 20/04/01. DECLARO PREJUDICADO o presente requerimento no tocante aos PLs nºs 3.040/00 e 3.444/00, em virtude de as respectivas proposições já se encontrarem desarquivadas. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Anexo IV, Gabinete 244
N E S T A



Documento : 15110 - 1